

O mandado de segurança e o processo de execução como eficácia do reconhecimento do direito das pessoas com deficiência auditiva da lei n.º 8.989/1995

The writ mandamus and execution process as effectiveness of recognition the law of persons with hearing disabilities the law n.º 8.989/1995

DOI:10.34117/bjdv7n3-358

Recebimento dos originais: 08/02/2021

Aceitação para publicação: 15/03/2021

Giselle Feliz Santiago

Mestra em Direito Processual e Cidadania (Universidade Paranaense)
Universidade Paranaense, Discente do Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania

Praça Mascarenhas de Moraes, 4282, Centro, Umuarama – PR, 87502-210
giselle.santiago@edu.unipar.br

Olavo Bilac Quaresma de Oliveira Filho

Doutorando em Biotecnologia Aplicada à Agricultura (Universidade Paranaense)
Universidade Paranaense, Discente do Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania

Praça Mascarenhas de Moraes, 4282, Centro, Umuarama – PR, 87502-210
olavo.filho@edu.unipar.br

Bruno Smolarek Dias

Doutor em Ciência Jurídica (Universidade do Vale do Itajaí)
Universidade Paranaense, Docente e Orientador do Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania

Praça Mascarenhas de Moraes, 4282, Centro, Umuarama – PR, 87502-210
professorbruno@prof.unipar.br

RESUMO

O artigo trata sobre o mandado de segurança como remédio constitucional a partir do processo de execução para garantia da efetivação da segurança jurídica. Discute-se então a compatibilidade entre tutela de evidência e o seu cabimento em sede liminar no mandado de segurança. Ademais, a sua efetivação do direito suprimido. O Estado tendo um papel fundamental na garantia da efetivação de direitos sociais para pessoas com deficiência traça uma série de debates que versam, principalmente, pela compreensão e reflexão da tutela do direito e da prestação jurisdicional para esse nicho social.

Palavras-chave: Mandado de segurança, Pessoas com deficiência, Processo de execução.

ABSTRACT

The article deals the writ mandamus as constitutional remedy from execution process to guarantee the effectiveness of legal security. The compatibility between evidence protection and its suitability in preliminary injunction then discussed. In addition, its

enforcement of the suppressed right. The State, having fundamental role in guaranteeing the realization of social rights for people with disabilities, outlines a series of discussion that mainly deal with understanding and reflection the protection of law and the jurisdictional provision for this social niche.

Keywords: Writ mandamus, Disabled people, Execution process.

1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS E CONTEXTUALIZAÇÃO

O mandado de segurança – ou do latim *mandamus* -- é um remédio constitucional que está previsto na Constituição. Cabe então observar o mandado de segurança dentro dos dispositivos constitucionais na Constituição Brasileira de 1988, no art. 5º, incisos LXIX e LXX; art. 102º, inciso I, alínea “d”, e inciso II, alínea “a”; artigo 105, inciso I, alínea “b”, e inciso II, alínea “b”; artigo 108, inciso I, alínea “c”; e artigo 109, inciso VIII. A ação do mandado de segurança, além de previsto na normativa constitucional, também está disposto e regido em diploma legal especial (Lei nº 12.016/2009 – além da Lei nº 1.533/1951 e na Lei nº 4.348/1964 – ambas revogadas) (OLIVEIRA, 2010).

Dentro da seara do mandado de segurança, há duas formas de apresentação: preventivo e repressivo. No que se refere ao mandado de segurança preventivo, ele é instrumentalizado quando há a evidência de prática do ato coator, ou quando ele o mesmo ainda não se deu ou não foi concretizado. Dentre a sua característica, observa-se a forma de garantir com que o ato coator nem se efetive (materialize), nem chegando então a adentrar ao âmbito jurídico (SAMPAIO JUNIOR, 2019). De acordo com Oliveira (2010), o mandado de segurança preventivo tem como cerne de propositura a impetração preventiva a partir da existência de uma ameaça, sendo então o suficiente para a admissibilidade, podendo ser exigido somente à existência dela ou a identificação de omissão.

Já o mandado de segurança repressivo ocorre quando o coator está praticando o ato e atingindo a esfera dos direitos de alguém, ou seja, há uma prática já existente, cuja instrumentalização do mandado age para cessar a ocorrência, de modo que a cessar também os efeitos gerados ou os que venham a surgir, com a finalidade de suspender (SAMPAIO JUNIOR, 2019). O mandado repressivo, diferentemente do preventivo, busca combater o ato ou a omissão que já foi consumado, sendo então de natureza mais emergente e factual, levando em consideração a prática do coator e os efeitos que agem sobre os direitos de outrem, a fim de que a prática não recorra em impunidade (OLIVEIRA, 2010).

De acordo com a observação de Sampaio Junior (2019), com base na argumentação do Prof^o e ilustríssimo ministro do STF, Alexandre de Moraes, é de suma importância observar em qual tipo de objeto estará enquadrado o mandado de segurança, cabendo então observar o mérito e a natureza, para que ele seja definido como preventiva ou repressiva. Os requisitos observados pelo ministro Alexandre de Moraes, conforme argumenta Sampaio Junior (2019), é fundamental para que seja definido o *writ* com base na sua natureza (repressiva ou preventiva), a fim de seja atingido o direito líquido e certo, respeitando a temporariedade da existência (não podendo ultrapassar 120 dias de sua prática) de acordo com a Lei nº 12.016/2009, em seu art.23.

2 MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

O termo “liminar” advém da palavra em latim *limindris* cuja significação diz respeito a soleira e inicial. No aspecto jurídico, corresponde à medição ou a decisão concedida em caráter condicional sob duas perspectivas – a primeira, *initio litis*, corresponde a abertura ou início da lide processual; o *ianudita altera parte*, corresponde a “antes de ouvir a parte adversária. O uso da licitação como termo também está presente, além dos tribunais e da conjectura jurídica, na doutrina e na jurisprudência, principalmente pelo costume forense e pela arregimentação técnica construída ao longo dos anos (TEIXEIRA; ALVES, 2020).

Quanto à medida liminar, Oliveira (2010, p.237) discorre que a disposição da medida liminar por meio da concessão sendo facultativa a exigência do impetrante caução, fiança ou depósito cujo objetivo seja de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. De acordo com Teixeira e Moraes (2019, p.25, grifo nosso), no que se refere a liminar em mandado de segurança:

Quanto à evolução da legislação infraconstitucional do processo de mandado de segurança, é digna de nota a disciplina inicial da Lei n. 1.533/1951, na qual teve a primeira disciplina e requisitos necessários da ação de Mandado de Segurança, especialmente, com a possibilidade de concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, II, daquele diploma, ao prever: “Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.”

[...]

A liminar naquele texto legal não se deparava com hipóteses de restrições, podendo ser concedida com fundamento na antecipação de tutela similar ao processo comum ordinário, com vistas em dois requisitos específicos, quais sejam o fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida concedida ao final do processo, como verdadeira reprodução dos requisitos do “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*” da teoria geral do processo civil.

A medida liminar em mandado de segurança sofreu alterações com a Lei nº 4.348/1964, observando então no art. 5 a limitação da concessão para mandados de segurança impetrados visando à equiparação ou reclassificação de servidores públicos, além das alterações na Lei nº 5.021/1966. Porém, somente a partir da Lei nº 12.016/2009 houve a disciplina do mandado de segurança da tutela coletiva a partir da lacuna infraconstitucional observando a o que já preconizava a Constituição Federal de 1988. No art. 7, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 há o fundamento sobre o despacho e as providências que determinam a suspensão e motivam o relevante processo para a causa da ineficácia, sendo então assegurado o ressarcimento da pessoa jurídica de direito público (TEIXEIRA; MORAES, 2019).

Ademais, cabe então observar o mandado de segurança coletivo:

Porém, em se tratando do mandado de segurança coletivo, no entanto, é obrigatória a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, o qual deverá se pronunciar no prazo de 72 horas, nos termos do art. 22, §2º, da Lei n. 12.016/09. A exigência da ouvida do Ente Público, por outro lado, poderia, em tese, ser dispensada quando puder provocar o próprio perecimento do direito, sendo essa a interpretação de José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo.

[...]

De toda forma, a questão trata-se na verdade de uma valoração do caso concreto pelo juízo, entendendo que a ouvida do Ente Público necessariamente possa causar prejuízo à tutela pretendida, o magistrado poderia, portanto, conceder a liminar inaudita altera parte no mandado de segurança coletivo, em prol da efetividade do processo, bem como do acesso à justiça (TEIXEIRA; MORAES, 2019, p.27)

O efeito da concessão da medida liminar, de acordo com Oliveira (2010), está disposto no art. 7 da Lei nº 12.106/2009 que versa sobre os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirá até a prolação da sentença. Cabe então observar que a medida liminar terá eficácia somente pelo prazo de noventa (90) dias a contar da data da concessão, podendo então ser prorrogável por mais trinta (30) dias quando for provada o acúmulo de processos pendentes (OLIVEIRA, 2010). Para a concessão da medida liminar, cabe observar dois pressupostos inteligíveis: o *periculum in mora* e o *fumus boni júris* (relevância do fundamento). O *periculum in mora* representa um risco de dano provável, caso haja a ineficácia da concessão, tendo então a possibilidade real de ameaça. Já o *fumus boni júris* diz respeito ao direito tutelado, considerando então a possibilidade que, ao final do processo, o pedido do mérito seja definitivamente concedido ao impetrante – observando aqui que é um pressuposto mais subjetivo (TEIXEIRA; MORAES, 2019).

A natureza da medida liminar no mandado de segurança tem natureza jurídica própria, observando que o mandado busca a concessão do direito *in natura*, ou seja, em razão do caráter antecipatório observa o objeto da tutela para cunho satisfatório (TEIXEIRA; MORAES, 2019). No que se refere às restrições da medida liminar, cabe então observar dois aspectos de restrição: índole tributária e a relativa aos servidores públicos. Também se observa que as restrições de medida liminar estão presentes nas entregas de mercadoria e bens provenientes do exterior (previsto anteriormente na Lei nº 2.770/1956). No que tange a restrição ao funcionalismo público quanto a concessão de aumento e extensão de vantagens, observa-se a ADI nº 4.296, cujos argumentos pautados estão direcionados ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que o legislador argumenta a possibilidade de ferir a concessão da tutela liminar e a garantia fundamental do mandado de segurança (OLIVEIRA, 2010). Segue o trecho do dispositivo impugnado:

(...) Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. § 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. § 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer. § 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. (...) (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ADI Nº 4.296).

Nota-se então que, à luz da interpretação teleológica do dispositivo, é cabível que haja prestação de garantia, salvo quando o impetrante não tiver presente os pressupostos. No caso, é salutar analisar que com uma possível reversibilidade da medida com o caso concreto, a análise do pedido da tutela deve ser vista, para que não haja perigo da demora da emissão da liminar. Ante o exposto, destaca-se que o mandado de segurança no cabimento da liminar pode ser emitido na hipótese de ser impetrado de forma repressiva, ou seja, após a prática do ato violador – assim como com o *writ* for ajuizado de forma preventiva (TEIXEIRA; MORAES, 2019). Conforme observa Oliveira (2010) quanto a suspensão liminar, já na nova lei há uma previsão que já está regulada pela Lei nº 4.348/1964 – observando que a suspensão da liminar não é considerada um recurso, cuja função é de impedir a eficácia da medida em caráter de urgência – podendo o requerimento ser realizado por pessoa jurídica de direito público ou pelo Ministério

Público (incluindo também os legitimados previstos no § do art. 1º da Lei nº 12.016/2009).

3 A COMPATIBILIDADE ENTRE TUTELA DE EVIDÊNCIA, E O SEU CABIMENTO EM SEDE DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA

O cenário da prática jurídica deve ser observado sob a perspectiva de conduta e adoção de medidas e ações que tenham a finalidade de gerar uma boa prestação do serviço jurisdicional. É inerente ao cabimento de liminar em mandado de segurança observar a necessidade de existência de um quadro *periculum in mora* quando há, por exemplo, a existência de perigo para o coator. Cabe então analisar que o objeto do processo, tanto sob ameaça quanto sob omissão, não deve ter o seu direito negado e a conduta do processo judicial, em hipótese alguma, deve ser ameaçada (TEIXEIRA; ALVES, 2020). Conforme aborda os autores, há nesse caso a existência de um caso com evidência do direito ou “direito evidente”, cuja natureza processual enquadra-se na discricção que de antes do encerramento da fase cognitiva e do julgamento de causa, há um ajuizamento manifestado da parte outrora.

Na observância de Teixeira e Alves (2020, p. 181):

Não se trata de um quadro de “certeza” acerca do deslinde da demanda, pois tal status somente pode ser alcançado uma vez exaurido a etapa cognitiva correspondente com a conclusão da produção de provas quanto à respectiva matéria. A “certeza” processual, nesse sentido, somente poderá ser alcançada na demanda com o julgamento do mérito da questão por meio de uma sentença judicial, seja esta proporcionada mediante um julgamento antecipado do mérito (artigo 355 do CPC de 2015) ou por uma sentença ao final de toda a fase instrutória, seja a sentença integral (apreciando todo o objeto da postulação) ou parcial (abordando apenas uma parte dos pedidos, conforme permitido pelo artigo 335 do CPC de 2015).

Nessa abordagem, Didier Junior, Braga e Oliveira (2018) observam que o direito de evidência corresponde a um fato jurídico processual cuja possibilidade de concessão de uma tutela jurisdicional é permitida com base em medidas técnicas e específicas a partir do acolhimento por parte do postulante. Assim sendo, entende-se então que ele é um pressuposto fático para a obtenção da tutela com base em uma técnica processual, observando também que, tipificado pelo legislador, enquadra-se como apto para revelar a expectativa de vitória – onde então surge a técnica processual que apresenta as evidências de elevado grau de clarividência: a tutela de evidência (TEIXEIRA; ALVES, 2020).

Quanto à concessão da tutela de evidência, o legislador apresenta na Lei nº 13.105/2015, ao atualizar o Código de Processo Civil, a demonstração das características e das tipificações:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente (BRASIL, 2015).

Segundo argumenta Teixeira e Alves (2020) houve uma clara demonstração de clareza do legislador ao mencionar o quadro de *periculum in mora*. Cabe então analisar que, com essa alteração realizada com a Lei nº 13.105/2015 com a Tutela de Evidência (Título II) no Livro V da Tutela Provisória, a não necessidade de exigência para apresentar comprovação da situação de perigo e dano favorece o lesado e evita o prejuízo na condução do processo, agindo diretamente na busca pela celeridade processual, sendo perfeitamente dispensável a comprovação – desobrigando a demonstração e evitando a protelação e morosidade processual. Ainda Teixeira e Alves (2020, p.182) observam que: “O artigo 311, entretanto, exige para a concessão da tutela da evidência a demonstração nos autos de qualquer uma das hipóteses de evidência do direito tipificadas nos seus quatro incisos”, sendo então instruída pelo legislador uma reconfiguração mais flexível e mais afetuosa à celeridade processual.

Para Didier Junior, Braga e Oliveira (2018), a partir da alteração efetuada pelo legislador em 2015, a tutela de evidência na Lei nº 13.105/2015 pode ser definida em duas formas: punitiva e documentada. Sendo que a primeira é cabível com a caracterização do abuso do direito ou o manifesto protelatório; já a segunda, refere-se à prova documental existente para as alegações apresentadas pela parte, determinando então a probabilidade de acolhimento pelo juiz. Pode-se observar então que a CPC a partir da alteração do legislador, no que se refere a concessão da tutela de evidência, trouxe para

o juiz um instrumento processual que, ao observar que há hipóteses legais tipificadas conforme os incisos que constam no art. 311, deverá então ensejar no adiantamento dos efeitos da tutela final pretendida (TEIXEIRA; ALVES, 2020). Menciona-se que a intenção do legislador foi de nitidamente propiciar uma maior agilidade na prestação jurisdicional, evitando com que haja precariedade na garantia da tutela e tornando mais equânime a distribuição e a tramitação processual.

Conforme observa Fux (2011), a tutela de evidência serve como ferramenta de melhoria para a distribuição processual, de modo que busca beneficiar a prestação jurisdicional a partir da garantia do direito líquido, buscando o ângulo do princípio da isonomia. Então a tutela de evidência é, portanto, uma tutela antecipada que tem por finalidade dispensar a função do risco de dano para ser deferida. Teixeira e Alves (2020) argumenta que a plausibilidade na modificação do sistema referente as tutelas provisórias garantiram com que a celeridade do processo e o cumprimento da normativa constitucional fosse devidamente estabelecido, cabendo aqui a função de interligar as garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988 com o Processo Civil – denotando então a efetividade processual.

No que diz respeito ao mandado de segurança, cabe então observar que ele é uma ação sujeita a rito próprio. Na visão de Teixeira e Alves (2020, p.187) há uma observação a ser feita:

[...] há possibilidade de tutela de evidência por liminar para suspender a exigibilidade de crédito tributário, uma vez que o art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, só aventar a possibilidade de liminar, expressamente, em sede de mandado de segurança?

Essa discussão recai em uma discussão que trata sobre a suspensão do crédito tributário. O art. 141 da CTN disciplina sobre as restrições para o crédito tributário, elencando os casos previstos em Lei sobre a suspensão da exigibilidade do crédito. Bem como no art. 151, também da CTN, que trata no inciso IV sobre a concessão da medida liminar em mandado de segurança em caso de promoção da suspensão da inexigibilidade:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - moratória;
II - o depósito do seu montante integral;
III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI – o parcelamento (BRASIL, 1966, grifo nosso).

A concretude na concessão da liminar em mandado de segurança é fundamentada na medida, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, cuja suspensão dada pelo juiz será concedida a partir do mandado de segurança, na observância que a suspensão tem natureza na decisão judicial, cujo benefício para o contribuinte é objeto da decisão – disposto no art 7º da Lei nº 12.016 (TEIXEIRA; ALVES, 2020). Em se tratando de outro caso quanto à concessão de tutela provisória em mandado de segurança, Carvalho (2018) observa o que está previsto no art. 273 do CPC, que versa sobre a verossimilhança na alegação e o fundado receio de dano irreparável: *fumus iuris* e o *periculum in mora*. Ambos os casos apresentam que a exigibilidade pode ser suspensa ou interrompida, beneficiando o contribuinte – o que não impede o lançamento e o descumprimento das obrigações do contribuinte.

Retomando ao questionamento de Teixeira e Alves (2020): a concessão da tutela de evidência é possível por liminar em mandado de segurança? Não obstante, alude-se que o mandado de segurança, com base no que versa os incisos do art. 311 da Lei nº 13.105/2015 e no que consta no art. 151 da CTN, que ele assegura o direito e se enquadra nas medidas cautelares – respeitando aqui, ao que se refere em matéria tributária, o que prevê no art. 7 da Lei nº 12.016 sobre a não concessão de medida liminar para entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. De acordo com Carvalho (2018), referente à exigibilidade no crédito tributário, a obrigação passa a ser exigível a partir do seu lançamento, tendo então o credor atentar-se aos prazos e as medidas sobre a constituição da dívida e o surgimento da obrigação tributária.

4 O PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO SUPRIMINDO

O uso dos instrumentos jurídicos processuais para a garantia da efetivação de direitos, porém com um grande entrave de discussões sobre a duração e a própria efetividade da execução civil. O direito fundamental e a sua realização estão efetivados na tutela jurisdicional no âmbito da execução civil, cuja instrumentalização processual está vinculada aos mecanismos que auxiliarão na efetivação do direito fundamental – cabe aqui observar que o Novo Código de Processo Civil – NCPC trouxe mecanismos de

garantia para esse auxílio (efetiva e tempestiva) cuja finalidade tem por objetivo possibilitar o protesto de decisão judicial e inscrição no SPC e SERASA (SILVA, 2017).

Ainda de acordo com Silva (2017), a problemática na concretização dos direitos fundamentais dentro do processo de execução civil no Brasil dá-se por uma série de fatores que convergem entre si, atentando-se para dois fatores em especial: morosidade processual e conflitos de doutrina. Atenta-se também para a evolução dos direitos fundamentais e do direito processual civil, cujo objetivo e os dispositivos jurídicos e normativos têm buscado, à luz da visão dos legisladores, propiciar uma maior coletivização nas ações a partir da concepção de universalização do acesso aos direitos fundamentais, ao passo que a importância do reconhecimento da necessidade de melhorar o arcabouço de instrumentos jurídico-processuais seja sempre uma alternativa mais viável e factual (SILVA, 2018).

Sobre a Execução Civil, Didier e Zaneti Jr. (2011) doutrinam como um ato de satisfazer, ou seja, a execução parte do cumprimento – espontâneo ou não – de uma obrigação perante o credor, seja de forma voluntária ou forçada, junto ao Poder Judiciário. Silva (2017) argumenta que, de acordo com o Prof. Alexandre Freitas Câmara, a execução é um instrumento cujo objetivo é de transformar a realidade prática na satisfação do credor, sendo assim possível ser útil como um instrumento processual factual. A garantia da efetividade da execução conforme Roriz (2020), parte da transformação fática para um resultado desejado alcançado, podendo ser cumprida de forma voluntária ou não, tendo a finalidade de garantir a efetividade e a legítima prestação da prática jurisdicional.

Para Didier e Zaneti Jr. (2011) existem duas formas de atividade processual executiva: a ação própria da execução por meio de um processo autônomo; e a fase de cumprimento de uma decisão judicial (provisória ou não). Cabe então observar que, no caso da fase por cumprimento judicial, ocorrerá a partir dos autos dos processos dentro do sincretismo processual, sendo que o processo poderá passar pelas fases processuais conforme o tipo de caso apresentado. Para Roriz (2020), o rito processual até o cabimento da decisão judicial ou através do processo autônomo terá como base a satisfação dos direitos e a premissa de materialização dos direitos.

De acordo com Didier e Zaneti Jr. (2011) quando há o cumprimento voluntário da execução por parte do devedor, esse cumprimento se dará por meio forçado, tendo participação ou não do executado. Nesse sentido, é cabível dois tipos: sub-rogação e coerção. No caso da sub-rogação é observada na atuação do Estado como um substituidor do executado; na coerção o executado recebe uma ordem por meio de uma medida judicial

para que haja o cumprimento e a participação. Dentro dessa perspectiva instrumental processual, Câmara (2019) analisa que a sub-rogação e a coerção são atos executivos, cuja finalidade está atuante para estimular o rito processual, tanto de forma espontânea, como de forma forçada, fazendo com que o devedor e o executado sejam partícipes – cabendo então analisar que é inerente ao rito processual que o devedor haja por espontânea vontade em honrar com a sua obrigação.

O processo da execução civil também denota dos seus princípios. Lunardi (2017) observa que o processo legal é um princípio da execução civil, pontuando que o processo legal é consequência do próprio Estado de Direito. Roriz (2020) argumenta que a obediência as regras e a garantia com que o cidadão seja atendido da mesma forma pelos seus pares cabem no princípio da razoabilidade, pois a decisão razoável depende da decisão do Estado em prol de uma motivação consecutiva justa e proporcional. O processo legal é um princípio observado por Roriz (2020), um “supraprincípio”, cuja relação postulada para os demais princípios é consagrada a partir da garantia dos princípios processuais com base nas normativas constitucionais e nas técnicas da tutela pretendida. Alude-se então, com base na argumentação de Lunardi (2017) e Roriz (2020), que o processo legal cabe na efetivação e garantia processual, de modo que seja capaz de trazer o devido resultado, consagrando o que se espera na razoabilidade.

No que se refere o princípio do contraditório, de acordo com Lunardi (2017) é um princípio que traz duas regras: dar ciência aos litigantes sobre o que passa no processo e a permissão para a apresentação das razões. Entende-se então que o princípio do contraditório denota no âmbito da execução como um princípio de fundamental importância para a manifestação das partes nos autos, de modo que ele traz para o curso da atividade processual a possibilidade de aplicabilidade e do conhecimento das fases do processo, de forma transparente e isonômica. Para Roriz (2020), a tradução do princípio do contraditório se dá pela oportunidade de garantir o acesso à demanda processual por parte dos partícipes dos autos no processo, cabendo então ao juiz decidir pela sentença – onde, segundo Lunardi (2017), há duas dimensões nesse caso: a forma e a substancial – no qual a primeira é compreendida como a manifestação na lide sendo normal e permitida, enquanto na segunda forma é observada como uma ação de influência na decisão do magistrado.

Sobre o princípio do resultado ou da primazia da tutela específica diz respeito à atividade satisfativa na busca pelo direito específico do requerente, tendo então a tutela específica como um objetivo, onde o credor deve ser assegurado sobre aquilo que tem

direito, tanto na fase autônoma, como também na fase do cumprimento da sentença (RORIZ, 2020). Segundo Didier e Zaneti Jr. (2011) o Estado, como juiz, deve agir na busca pela garantia e efetivação das medidas, a fim de cumprir com as medidas adotadas em benefício do credor, tendo então a busca pela satisfação como uma solução cabível para o rito processual – os autores elencam então duas ordens sequenciais: a prioridade da tutela específica; caso não seja alcançada, busca-se então um resultado prático; e, em caso de persistência, a critério do credor, deverá ser convertido em indenização.

Em se tratando da relação de efetividade na execução, cabe então observar o princípio da adequação. De acordo com Lunardi (2017) esse princípio versa pela execução dos meios atípicos para garantir então a satisfação do direito do credor, com base na respeitabilidade dos direitos legais e vigentes, cabendo então que tais medidas executivas sejam firmadas à luz do conhecimento do Poder Judiciário. Em seguida, cabe observar o princípio da menor onerosidade da execução, cuja relação está no alcance da efetividade processual a partir da opção do magistrado pelo menor preço, para não prejuízo do credor. Para Roriz (2020), o princípio da menor onerosidade cabe como uma medida que garante que o credor não tenha um prejuízo maior, buscando adequar a medida à necessidade, prezando sempre pela satisfação do direito do credor, sem atentar para a normativa legal.

Na visão de Silva (2017) a instrumentalização do princípio da menor onerosidade não deve ser usada de forma indiscriminada ou com caráter unívoco para atentar propositalmente no cumprimento das obrigações para com o credor, observando sempre (Estado-juiz) que o uso não pode embaraçar a atividade executiva e, tampouco, prejudicar a entrega do direito líquido para o credor. Essa observância fica evidente ao analisar que o credor deve, sob a perspectiva da garantia e da satisfação jurídica, obter aquilo que tem direito, onde a execução deve seguir a normativa, sem que haja qualquer dano ou perseguição – visto que, conforme argumenta Roriz (2020) – qualquer ação não poder encaminhada como um “objeto de vingança” ou de “revide” para com o credor.

A busca pela garantia fundamental do direito é de suma importância para a sua efetivação, conforme aborda Silva (2017, p.23):

Assim, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, quando se dirige contra o juiz, não exige apenas a efetividade da proteção dos direitos fundamentais, mas sim que a tutela jurisdicional seja prestada de maneira efetiva para todos os direitos. Tal direito fundamental, por isso mesmo, não requer apenas técnicas e procedimentos adequados à tutela dos direitos fundamentais, mas sim técnicas processuais idôneas à efetiva tutela de

quaisquer direitos. De modo que a resposta do juiz não é apenas uma forma de se dar proteção aos direitos fundamentais, mas sim uma maneira de se dar tutela efetiva a toda e qualquer situação de direito substancial, inclusive aos direitos fundamentais que não requerem proteção, mas somente prestações fáticas do Estado (prestações em sentido estrito ou prestações sociais).

Conforme argumenta Silva (2017), a garantia da tutela jurisdicional para a efetivação do direito deve ser posta como necessário, partindo da premissa que a segurança jurídica deve ser mantida, a fim de que seja assegurado o cumprimento devido da ordem judicial, sem que haja qualquer prejuízo ao recorrente. Destarte, no que se observou sobre a Execução civil, cabe então analisar o seu processo de efetivação e materialidade em vista a direitos suprimidos. Pinho (2017, p.625) apresenta um procedimento de execução contra a Fazenda Pública:

O credor da Fazenda Pública poderá executá-la com fundamento em título executivo judicial ou extrajudicial, sendo que, por Fazenda Pública, entende-se que estariam abrangidas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as fundações autárquicas. Esse primeiro procedimento especial, cabe anotar, possui dois limitadores, de caráter subjetivo e objetivo, respectivamente: apenas pode constar do polo passivo a Fazenda Pública *stricto sensu*, de modo quase excluem as empresas públicas e as sociedades de economia mista; e se trata de execução por quantia certa, excluídas as de fazer ou de dar.

Observa-se então, conforme argumenta Pinho (2017), que com a nova regra, para os casos de execução na Fazenda Pública, vedada pela art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997, traz na “alínea i” a concessão de tutela provisória. No rito processual, inaugurada pela petição inicial, deve ser obedecido determinados requisitos estabelecidos no art. 319 e nos termos do art. 509. Nessa observância, como apresenta Pinho (2017), os honorários nesses casos não são devidos, observando que a Fazenda Pública teria de ser sujeita a uma ação executada forçada. O entendimento do STJ, nesse sentido, apenas nas relações em sede das ações coletivas (proferidas pelas relações de execuções individuais) – determinação essa proferida a partir do enunciado nº 345 da Súmula.

Nesse mesmo sentido, pode-se observar o que Didier e Zaneti Jr. (2011) abordam sobre o cabimento da ação civil pública em matéria tributária e previdenciária para o controle de constitucionalidade. A decisão do STF (Reclamação 600-0/90-SP), como já anteriormente abordado nessa dissertação, observando que os requisitos para controle

difuso – contudo, cabendo ao MPF zelar pela observância do sistema tributário nacional para o ajuizamento de ação pública em matéria tributária (DIDIER; ZANETI JR., 2011). Diante do exposto, cabe então analisar que a efetividade do procedimento de execução civil, do ponto de vista da segurança jurídica e do cabimento da materialidade e da objetividade na garantia dos direitos fundamentais, expõe a necessidade de ecoar a eficácia no processo de reconhecimento do direito suprimido, evidenciado dois aspectos cruciais – à luz do que se argumentou na visão de Câmara (2019) e Roriz (2020) – a efetivação processual e a isonomia.

5 IMPORTÂNCIA DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS DAS PESSOAS DEFICIÊNCIA NA BUSCA DE UMA JUSTIÇA EFETIVA, JUSTA E IGUALITÁRIA

O acesso à justiça e a busca pela efetivação de direitos para todos, de forma democrática e igualitária, é um caminho que vem sendo discutido dentro do cenário jurídico e debatido nas frentes de proteção dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. Como observa Bezerra (2014) ao argumentar sobre a necessidade de buscar pelo aprimoramento da justiça sob a perspectiva social e humanizada, principalmente para tratar com maior igualdade os grupos minoritários e historicamente marginalizados, a fim de propiciar, realmente, uma justiça social democrática e homogênea. A necessidade de observar a efetividade dos instrumentos jurídicos é crucial para compreender como o acesso à justiça e a busca pela ampliação do acesso aos direitos e garantias fundamentais deve ser debatida em todas as frentes de discussão, principalmente na academia e na sociedade como um todo.

O papel do Estado na garantia da efetivação de direitos sociais para pessoas com deficiência traça uma série de debates que versam, principalmente, pela compreensão e reflexão da tutela do direito e da prestação jurisdicional para esse nicho social. Na concepção de Madruga (2016) a busca pela eficácia na prestação jurisdicional para as pessoas com deficiência vai além do cumprimento legal do Estado e do Poder Judiciário em toda a sua estrutura, pois se trata de uma ação que está diretamente relacionada aos aspectos inerentes ao bojo conceitual e histórico dos tratados internacionais de direitos humanos. Essa observação de Madruga (2016) atenta-se para a necessidade de tornar a justiça um instrumento que vai além do mero cumprimento da lei, mas que ela seja um instrumento de efetivação de direitos em um caráter democrático e igualitário para a sociedade.

A garantia da efetivação dos direitos para as pessoas com deficiência perpassa, antes de tudo, pela necessidade de compreender o papel social e jurídico do Estado na imersão e no cumprimento desses direitos. Para Garcia (2005) a proteção legal e jurisdicional das pessoas com deficiência está consolidada e vem se consolidando cada dia mais no prisma do debate público sobre a necessidade de findar com os distanciamentos sociais e carência de oportunidades e direitos sociais para esse público. Sendo assim, completa Garcia (2005), ao afirmar que a instrumentalização de meios e processos que garantam esse enfrentamento faz parte de uma miscelânea de ações jurídico-sociais que envolvem movimentos sociais e interessados em dinamizar o sistema jurídico o atentando para a necessidade de tornar o Poder Judiciário mais próximo das pessoas com deficiência.

No tocante a igualdade de direitos, Maior (2015) observa que a universalização dos direitos das pessoas com deficiência advém de um processo de construção da identidade social, na busca pela garantia de acesso à justiça e aos direitos individuais e coletivos. A concretização de direitos deve ser observada, sobretudo, como uma garantia plena e irrestrita para que haja uma harmoniza jurídica no Brasil. Segundo Fernandes (2003) é de suma importância observar que a universalidade e a concretização de direitos para as pessoas com deficiência, além de uma busca de cumprimento legal e social, deve ser encarada como um exercício de cidadania sob a perspectiva de que a justiça deve primar pela efetiva e zelosa prestação dos seus serviços jurisdicionais para atender a sociedade de forma isonomia, igualitária e eficiente.

Os instrumentos jurídicos na legislação vigente surgiram a partir de ações e movimentos sociais com a finalidade de buscar uma exequibilidade mais justa e democrática para o cumprimento e a efetivação dos direitos sociais para as pessoas com deficiência. Gorczewski e Dias (2012) observam que os tratados internacionais e todo o movimento mundial nas cortes internacionais promoveram, ao longo das décadas, uma alteração das políticas públicas em diversos países, com o intuito de tornar a luta pelos direitos sociais das pessoas com deficiência uma conquista de todas, em caráter de humanização. Para Guedes (2012), a consolidação dos tratados internacionais promoveu um movimento global de normatização e instrumentalização das lutas dos direitos sociais das pessoas com deficiência, principalmente no que diz respeito à garantia de direitos em cunho social: moradia, educação, saúde, trabalho, dentre outros.

O contexto social e histórico da pessoa com deficiência está diretamente relacionado com a construção dos dispositivos e dos instrumentos e ações no âmbito do

ordenamento jurídico. As construções das políticas afirmativas moldaram ao longo das décadas a necessidade de tornar o sistema jurídico mais amplo, no sentido de tornar com que o acesso à justiça não seja uma ação meramente teórica ou, na prática, apenas acessível para alguns grupos ou classes sociais (FERNANDES, 2003). Essa visão coaduna com a percepção apresentada por Madruga (2016) ao argumentar que a inclusão social no âmbito jurídico advém da busca pela garantia da efetivação da garantia dos princípios constitucionais em seu sentido *lato*, de modo que não haja qualquer distinção ou preterição no âmbito jurídico.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) pode ser observada como um marco na conquista dos direitos das pessoas com deficiência, sendo fundamental para amplificar os debates sobre a inclusão de todas as categorias de pessoas com deficiência na acessibilidade de garantias e direitos sociais. De acordo com Lanna Junior (2010), o movimento político-social foi fundamental para a conquista dos direitos da pessoa com deficiência no Brasil, o que culminou na criação de legislações vigentes e de políticas públicas para garantir e fortalecer a luta pela igualdade social. Garcia (2005) observa que, apesar da garantia dos direitos sociais está presente na constituição, ainda é observado um longo caminho de embates e medidas que não atentam para um caráter inclusivo para todos.

Para Braga (2000) o sistema jurídico brasileiro ainda não conseguiu alinhar as suas ações para atender, de forma homogênea, as questões sociais e jurídicas que envolvem as necessidades das pessoas com deficiência, tendo em vista que é dever do Estado promover e propiciar um entendimento que atente pela inclusão jurídico-social e pelo enfrentamento de ditames legais que venham a ferir os princípios constitucionais. Segundo Bogas (2016) a necessidade de estabelecer ações concretas, de cunho aplicado e com tangibilidade e impacto social para as pessoas com deficiência, é, além de um desafio, um dever do poder público, principalmente no âmbito do Poder Judiciário, pois envolve um claro embate quanto às questões sociais e como ela pode atingir e ferir os princípios constitucionais.

Uma iniciativa que atenta para ferir o princípio da isonomia e da igualdade é a ausência de um regramento específico que atenda aos interesses dos surdos quanto à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis. O Projeto de Lei nº 1.243/2019, recentemente apresentado, busca alterar a Lei nº 8.989/1995 e incluir os surdos como beneficiários da isenção de IPI, o que busca claramente tornar um direito social acessível a todas as pessoas com deficiência, sem

qualquer tipo de distinção ou preterição. Araújo (2011) observa que a proteção jurisdicional das pessoas com deficiência, em tese, deve refletir um panorama de ação que não atente contra qualquer nicho social, não podendo haver distinções entre tipos de deficiência, pois parte-se do entendimento de que todos são iguais perante a lei e que nenhuma deficiência, independente da sua natureza, não pode incidir em um rompimento com os princípios constitucionais.

O surdo e a comunidade surda são um grupo que estão imersos no contexto social, cultural e histórico da sociedade. A Lei nº 10.436/2002 e o Decreto nº 5.626/2005 representam um marco legal de conquistas de direitos sociais, resultado dos movimentos políticos e da luta pela igualdade no âmbito social e jurídico. Para Bogas (2016) a comunidade surda adentrou dentro de um processo de legitimação na busca pelos seus direitos no Brasil e no mundo, buscando conquistar o seu espaço e a efetivação dos seus direitos perante o sistema jurídico e, sobretudo, perante a sociedade. De acordo com Bogas (2016), a supressão de direitos, em qualquer que seja a escala ou o tipo de direito, deve ser combatido pela sociedade e pelo Poder Judiciário, observando e atentando sempre para as garantias constitucionais, evitando que haja qualquer supressão ou preterição de direitos e conquistas.

Não obstante, a busca pela efetivação dos direitos pode e deve ser observada como um norte jurídico. Como bem observa Madruga (2016) as questões sociais e jurídicas para as pessoas com deficiência devem ser observadas como um percurso de trajetória para que a sociedade e o sistema judiciário legitimem medidas e ações que venham a combater qualquer tipo de preconceito, supressão de direitos e distinções nas leis. Uma das principais alternativas para promover a efetivação é instrumentalizar as ações jurídicas e tornar o sistema jurídico, além de mais acessível, mais harmônico e alinhado com as garantias constitucionais. É o que Araújo (2011) argumenta quanto a necessidade de promover um sistema processual mais igualitário, que atente para uma harmonização do sistema jurídico que atenda a todos, indescritivelmente, tendo como norte jurídico a efetivação dos princípios constitucionais.

Para Almeida (2002) o seio constitucional garante que haja a busca pelos direitos individuais e coletivos, cuja premissa está atrelada ao processo de igualdade e isonomia. Na visão de Cappelletti (1977) os interesses coletivos são fundamentais para que haja uma efetiva garantia do acesso à justiça, principalmente das camadas mais desfavorecidas pela sociedade e pela justiça. Cappelletti (1977) afirma que a inclusão social jurídica é necessária para tornar o sistema mais igualitário, sem que haja qualquer dissociação dos

princípios constitucionais da real necessidade do indivíduo, quer seja no sentido de individual, quer seja em âmbito transindividual e coletivo. Cabe então observar que a busca pela justiça, no sentido social, parte da busca pela garantia de isonomia e de exequibilidade individual e coletiva – como expressa Braga (2000) ao argumentar que a efetivação dos direitos se dá, sobretudo, pela garantia que haja uma justiça igualitária que propicie acesso à justiça para todos, sem distinções.

A aplicação efetiva dos direitos constitucionais, principalmente para as pessoas com deficiência, vai além da busca pela garantia dos direitos sociais, mas perpassa pela necessidade de reafirmação social. Para Pereira e Saraiva (2017) a busca pela garantia de uma justiça mais igualitária e realmente justa depende das ações de inclusão social, tanto do ponto de vista da sociedade, como do poder público e das esferas de justiça, no que diz respeito o aspecto isonômico das normativas constitucionais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões sociais e jurídicas que envolvem o contexto da proteção das pessoas com deficiências vêm exigindo, substancialmente, do poder público e dos mecanismos jurídicos e legais uma ação mais efusiva e enérgica para garantir com que haja uma plena efetivação no cumprimento da lei quanto ao acesso à justiça e homogeneidade na materialidade jurídica, sem quaisquer distinções ou preterições

Sob a perspectiva do acesso à justiça e a homogeneidade na prestação jurisdicional, as questões que tratam sobre as ações coletivas na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, de modo a compreender e discutir sobre o Mandato de Segurança como um importante mecanismo de legitimação e efetivação do acesso à justiça.

A Lei nº 8989/1995, ao não apresentar uma uniformidade de entendimento sobre a inclusão dos deficientes auditivos na isenção de desconto no IPI para a compra de automóveis, apresenta uma evidente lacuna de entendimento jurídico-social, o que caracteriza uma notória supressão de direitos, tendo como ação jurídica uma infração dos princípios constitucionais da isonomia e dos direitos fundamentais sob a perspectiva da igualdade perante a lei.

Compreende-se que a efetivação do acesso à justiça deve ser oportunizada pelo Poder Judiciário através dos mecanismos jurídicos, cuja viabilização da boa prestação de serviços jurisdicionais deve está condicionado a uma estrutura mais justa e igualitária do ponto de vista social e inclusivo.

AGRADECIMENTOS

Os autores agradecem à Universidade Paranaense – UNIPAR pelo apoio à pesquisa. A autora Giselle Feliz Santiago agradece a bolsa concedida pela CAPES.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas com deficiência. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

BEZERRA, Rebeca Monte Nunes. Artigo 9. Acessibilidade. In DIAS, Joelson et al. (Orgs.) Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Brasília, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2014.

BOGAS, João Vitor. A história da Libras, a língua de sinais do Brasil. Comunidade surda, ensino de Libras. [2016]. Disponível em: <http://blog.handtalk.me/historia-lingua-de-sinais>. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRAGA, Renato Rocha. A coisa julgada nas demandas coletivas. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000.

BRASIL. Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei no 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Diário Oficial da União, 23.dez.2005.

BRASIL. Lei 9.868. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Diário Oficial da União. 1999.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. Planalto. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 28 jan. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da Justiça Civil. Revista de Processo. São Paulo, nº 5, p. 128-159, jan./mar.1977.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018. v. 2.

DIDIER, Fredie Jr; ZANETI JR, Hermes. Curso de Direito Processo Civil – Processo Coletivo 6 ed. Editora Juspodivm. 2011.

FERNANDES, Sueli. Conhecendo a surdez. In: BRASIL Saberes e práticas da inclusão: dificuldades de comunicação e sinalização. Surdez. Educação Infantil. Brasília: MEC/SEESP, 2003.

FUX, Luiz. O novo processo civil brasileiro: direito em expectativa. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GARCIA, Emerson. Proteção internacional dos direitos humanos: breves reflexões sobre os sistemas convencional e não-convencional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GORCZEWSKI, Clóvis; DIAS, Felipe da Veiga. A imprescindível contribuição dos tratados de cortes internacionais para os direitos humanos e fundamentais. Sequência, n. 65, p. 241-272, dez. 2012.

GUEDES, Denyse Moreira. A importância da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência como norma em nossa carta magna. Leopoldianum, v. 38, n. 104-16, 2012, p.85-98.

LANNA JUNIOR, Mário Cléber Martins (Comp.). História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. - Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

LUNARDI, Fabrício Castagna. Direito Processual Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. MADRUGA, Sidney. Pessoas com Deficiência e Direitos Humanos: Óticas da diferença e ações afirmativas. São Paulo: Saraiva, 2. ed., 2016.

MAIOR, Izabel. Breve trajetória histórica do movimento das pessoas com deficiência. 2015. Disponível em: <http://violenciaedeficiencia.sedpcd.sp.gov.br/pdf/textosApoio/Texto2.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2020.

OLIVEIRA, Renata Alice B. Serafim de. O mandado de segurança, após o advento da Lei nº 12.016/09. 2010. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/132-425-1-pb.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ADI 4430. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adi-4403.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2021. [Disponível no CONJUR

PEREIRA, Jaqueline de Andrade; SARAIVA, Joseana Maria. Trajetória histórico social da população deficiente: da exclusão à inclusão social. SER Social, Brasília, v. 19, n. 40, p. 168-185, jan.-jun./2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, procedimentos especiais, processo de execução, processo nos tribunais e disposições finais e transitórias. São Paulo: Saraiva, 2. ed., 2017.

RORIZ, Renato Matos. Execução civil: considerações sobre o uso e a efetividade dos meios executivos atípicos. *Revista de Ciência Humanas e Sociais Aplicadas*, v.1, n.2, 2020.

SAMPAIO JUNIOR, Wanderley Silva. O processo do mandado de segurança à luz do CPC/15. 2019. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2019.

SILVA, Jaqueline Mielke. Os novos mecanismos de efetivação do direito fundamental à tutela jurisdicional executiva efetiva e tempestiva previstos no NCPC (Lei 13.105/15). *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v.22, n.1, 2017.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; MOARES, Vinicius Cafeffi de. Da inconstitucionalidade das restrições às medidas liminares em mandado de segurança. *Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito – UFC*, v.39, n.2, p. 21-38, 2019.

TEIXEIRA, Sérgio Torres; ALVES, Enéas César Douetts. Concessão liminar da tutela da evidência em mandado de segurança em matéria tributária. *Revista do Direito Público, Londrina*, v. 15, n. 2, p. 177-194, ago. 2020.